— Procurador do trabalho de segunda categoria faz jus aos proventos de primeira, quando amparado pelo art. 184 do Estatuto dos Funcionários.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IV À ATA N.º 38/73

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 10 de julho de 1973, ao julgar legal a concessão de aposentadoria a Darius Borges Rohring (Proc. n.º 38.247/64 relatado pelo Sr. Ministro Jurandyr Coelho).

PROCESSO TC 38.247-64

Aposentadoria.

PARECER

Por decreto presidencial, de 16 de abril de 1962 (in *Diário Oficial* de 16 de abril de 1962), foi *concedida aposentadoria* ao inativo de que trata o presente processo (fls. 22), no cargo de procurador do trabalho de segunda Categoria, do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, com fulcro nos art. 176, item II, e 184, item I, da Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários).

2. No título de inatividade, expedido pela extinta Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda (fls. 44v), foram deferidos proventos correspondentes ao cargo de procurado rdo trabalho, que estava aparentemente, duas classes acima do de 2.ª Categoria.

3. Instruído o feito, a 5.ª Diretoria opinou no sentido de que fosse *julgada legal a concessão,* com o que concordou esta Procuradoria (fls. 80v).

4. O egr. Tribunal, porém, na sessão de 5 de junho de 1973 (fls. 80v), houve por bem solicitar nova audiência deste órgão, o que muito nos honra.

II

5. O Decreto-lei n.º 5.452, de 1.5.1943, que aprova a "Consolidação das Leis do Trabalho", instituiu a Justiça do Trabalho, com os seguintes órgãos (art. 644):

a) Tribunal Superior do Trabalho;

b) Tribunais Regionais do Trabalho; e

c) Juntas de Conciliação e julgamento ou Juízes de Direito.

6. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais (art. 674/5), o território nacional ficou dividido em 8 reuniões, classificando-se como de 1.ª categoria (os Tribu-

nais das 1.ª e 2.ª Regiões) e como de 2.ª Categoria (os das demais Regiões) pela Lei n.º 3.492, de 18.12.1958 (cópia as fls. 75), os TRT das 3.ª, 5.ª e 6.ª Regiões (com sede em Minas Gerais, Bahia e Pernambuco) foram elevados a de 1.ª Categoria).

7. Foi, igualmente, criada a Procuradoria da Justiça do Trabalho que compreendia (art. 740 da CLT):

a) A Procuradoria-Geral, funcionando junto ao Tribunal Superior do Trabalho; e

b) As procuradorias regionais, em número de oito, funcionando junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

8. A Procuradoria-Geral era constituída do Procurador-Geral e de Procuradores, sendo as Procuradorias Regionais compostas de um Procurador Regional e de Procuradores Adjuntos, além de substitutos de Procurador Adjunto ou Procurador Público, sem ônus (art. 742).

9. Com o advento da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, que estabeleceu a "Lei Orgânica do Ministério Público", foi estruturada a Procuradoria da Justiça do Trabalho (art. 63), dispondo-se que "Os Procuradores do Trabalho de 1.ª Categoria funcionarão junto à Procuradoria-Geral; os de Segunda Categoria, com a denominação de procuradores regionais, e os adjuntos, junto aos Tribunais do Trabalho."

10. Mais tarde, a Lei n.º 3.414, de 26 de junho de 1958, estabeleceu que os *vencimentos* mensais dos membros do Ministério Público, junto à Justiça do Trabalho, passariam a ser os seguintes:

	Cr$
I — Procurador-Geral	51.000,00
II — Procurador do Trabalho	40.000,00
III — Procuradores Regionais do Trabalho:	
a) junto aos Tribunais de 1.ª Categoria	36.000,00
b) junto aos Tribunais de 2.ª Categoria	30.000,00

III

11. Verifica-se dos autos que o servidor em causa ingressou no Ministério Público, como "Procurador do Trabalho Adjunto", havendo sido nomeado para esse cargo, em caráter interino, por decreto de 30 de setembro de 1955 (fls. 9), depois, a 1.7.59, foi nomeado, em caráter efetivo, para o mesmo cargo.

12. Em 26.1.61 (fls. 10), foi o mesmo servidor promovido por merecimento, para o cargo de "Procurador do Trabalho de Segunda Categoria."

13. Informa a Procuradoria-Geral, porém, que embora o inativo fosse Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria (fls. 74), ele havia sido removido para a Procuradoria junto ao TRT da 6.ª Região (Pernambuco), em 26 de janeiro de 1961, e desta para a da 3.ª Região (Minas Gerais), em 29 de dezembro de 1961, Tribunais esses (6.ª e 3.ª Regiões) que eram considerados como de 1.ª Categoria (fls. 75).

IV

14. Nota-se, então, que o ora inativo, antes de aposentar-se embora sendo Procurador de 2.ª Categoria, servia junto a Tribunais Regionais do Trabalho de 1.ª Categoria.

15. Logo, por força do disposto na supracitada Lei n.º 3.414/58, os seus vencimentos eram calculados na base de ..... Cr$ 36,00 mensais, pela tabela daquela mesma lei e com os aumentos subseqüentes (Leis ns. 3.531/59, 3.826/60 e 4.069/62), conforme demonstrado às fls. 37, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 (títulos sob exame).

16. Ora, se o inativo estava amparado pelo art. 184, item I, da Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários), por contar mais de 35 anos de serviço, é incontestável que ele faz jus aos proventos calculados na base dos vencimentos integrais, do cargo imedia-

tamente superior àquele em que estava investido, ao inativar-se.

17. Desta forma, sendo ele titular do cargo de Procurador de 2.ª junto ao Tribunal de 1.ª Categoria, devem seus proventos corresponder ao cargo de Procurador de 1.ª Categoria, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, *ex vi* do disposto na Lei n.º 1.341/51, art. 63, combinada com a Lei n.º 3.414/58, art. 8.º.

18. À data da aposentadoria, vigorava a tabela de vencimentos da Lei n.º 3.414/58, com os aumentos futuros, a qual atribuía ao Procurador do Trabalho (ou Procurador de 1.ª Categoria) o vencimento mensal de Cr$ 40,00, que correspondente, anualmente, ao seguinte:

a) Vencimentos básicos Cr$ 480,00. b) 30% da Lei n.º 3.531/59 Cr$ 114,00. c) 20% Lei n.º 3.826/60, art. 7.º 124,80. d) 44% da Lei n.º 3.826/60, art. 9.º Cr$ 329,47. e(40% da Lei n.º 4.069/62, art. 14 .... Cr$ 431,30 f) 40% da Lei n. 4.069/62, art. 6.º Cr$ 603,83. g) Gratif. da Lei n. 3.780/60. art. 74 Cr$ 528,35 h) 35% de Adicionais Cr$ 739,69. Total Cr$ 3.381,46.

19. Com os novos elementos trazidos aos autos (fls. 65-68, 69-70, 74, 75 e 77-8), resultaram suficientemente ilididas as razões da diligência feita pela 5.ª Diretoria, especialmente a informação de que o Procurador servia junto a TRT de 1.ª Categoria (fls. 74-5).

20. Em face de todo o exposto, pedindo vênia para ratificar o parecer anterior desta Procuradoria, da lavra do seu então titular, Dr. Luiz Octávio Gallotti (fls. 80v), que concordara com o da Diretoria especializada (fls. 80), e em atenção à v. decisão de 5.6.73 (fls. 80v), manifestamo-nos no sentido de que *seja julgada legal a concessão de aposentadoria* em causa conforme consubstanciada no título de fls. 44, com as alterações da apostila de fls. 44v.

É o que nos parece.

Procuradoria, 28 de junho de 1973. *Sebastião B. Affonso*. Adjunto de Procurador.